



## PROCESSO TC nº 02312/23

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Exercício: 2022

Responsável: José de Arimatéia Nunes Camboim

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00012/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA/PB, Sr. José de Arimatéia Nunes Camboim**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. José de Arimatéia Nunes Camboim**;
2. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Santa Terezinha no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto ao empenho integral e ao adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB.

Publique-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2024.



## PROCESSO TC nº 02312/23

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02312/23 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Santa Terezinha**, sob responsabilidade do **Sr. José de Arimatéia Nunes Camboim**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**.

Em sede de Relatório Inicial às fls. 3440/3466, a Auditoria menciona as seguintes informações:

1. A Lei nº 611/21, de 07/12/2021, publicada em 10/12/2021, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 27.650.031,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 16.590.018,60**, equivalentes a **60,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
2. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 28.242.650,55**;
3. A despesa orçamentária executada pelo Ente atingiu a soma de **R\$ 28.265.556,36**;
4. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **déficit** equivalente a 0,08% (R\$ 22.905,81) da receita orçamentária arrecadada;
5. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 2.381.001,94**, está distribuído entre Caixa (R\$ 614,34) e Bancos (R\$ 2.380.387,60);
6. O balanço patrimonial consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de **R\$ 1.209.686,15**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 2.720.460,91 e o passivo financeiro a R\$ 1.510.774,76;
7. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram **R\$ 2.071.980,26**, equivalente a **7,33%** da receita orçamentária total do Município;
8. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 18.605.431,30**;
9. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 26.585.600,74**;
10. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da Educação Básica, alcançaram o montante de **R\$ 5.756.714,24**, equivalente a **93,96%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal;
11. O montante efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) correspondeu a **R\$ 5.347.456,23**, equivalente a **28,74%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
12. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **R\$ 4.296.990,32**, equivalente a **24,67%** da receita de impostos e transferências, **atendendo** ao mínimo de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;



## PROCESSO TC nº 02312/23

13. Os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 14.457.352,31**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **54,38%** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;
14. Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 13.706.804,12**, correspondente a **51,55%** da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;
15. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$ 750.548,19**, correspondente a **2,82%** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 6,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF;
16. A dívida municipal declarada pelo gestor, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 6.132.452,72**, correspondendo a **23,06%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **24,63%** e **75,36%** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
17. Os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o exigido no art. 29-A da CF/88;
18. O Município em análise **não possui** Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Por fim, a Auditoria concluiu pela presença das seguintes irregularidades, que ensejaram a notificação do responsável para apresentação de defesa:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
2. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 452.638,31;
3. Obrigações legais não empenhadas, no valor de R\$ 196.550,05.

Defesa encaminhada pelo Doc. TC nº 109326/23, às fls. 3472/3489

Em sede de Relatório de Análise de Defesa às fls. 3497/3504, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

1. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 380.862,08;
2. Obrigações legais não empenhadas, no valor de R\$ 196.550,05.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio de Parecer nº 2527/23, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 3507/3511, pugnou pelo (a):

1. **Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e pela regularidade com ressalva das contas de gestão**, referentes ao exercício de 2022, do Sr. José de Arimatéia Nunes Camboim – Prefeito Municipal de Santa Terezinha;
2. **Aplicação de multa pessoal ao Sr. José de Arimatéia Nunes Camboim**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;



## PROCESSO TC nº 02312/23

3. **Encaminhe ofício à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência** em relação ao inadimplemento de contribuições patronais constatado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 380.862,08:**
- **Obrigações legais não empenhadas, no valor de R\$ 196.550,05:**

Depreende-se, com relação às obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, que, do montante estimado pela Auditoria (R\$ 2.507.162,23), houve o empenho da quantia de R\$ 2.310.612,18 e o pagamento da importância de R\$ 2.054.523,92, equivalente a 81,95% das contribuições patronais devidas (fl. 3502).

Com relação a obrigações legais não empenhadas, no valor de R\$ 196.550,05, a defesa admite a falta do empenho integral dos valores devidos e afirma que o montante não empenhado seria incluído em parcelamentos realizados após o encerramento do exercício.

Cabível, portanto, a emissão de recomendações com vistas a evitar a ocorrência do não empenho integral e ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social pela Edilidade.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito **José de Arimatéia Nunes Camboim**, exercício de 2022, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. **REGULARIDADE** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. José de Arimatéia Nunes Camboim**;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Santa Terezinha no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto ao empenho integral e ao adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social.

É o voto.

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 08:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 17:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 08:43



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL